Cdoz Pgto 2

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇ
Processo:15443/2006/003/2015
Documento: 00287107/2016
Pag.: 000

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria do DER

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUPRAM - SUL DE MINAS

62
7

R 0115785/2016
16/3/16

Ref.: Processo Administrativo Nº 15443/2006/003/2015
(Auto de Infração nº 56.991/2015 – Auto de Fiscalização 28/2015)

O **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG**, representado pela Advocacia-Geral do Estado, pelo Procurador que a esta subscreve, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem, no prazo legal de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, com fulcro no Artigo 43, do Decreto Estadual nº 44.844/08, interpor **recurso com pedido de efeito suspensivo** em face da Decisão do Senhor Superintendente Regional de Regularização Ambiental que manteve a autuação e a aplicação da penalidade de multa, ainda que minorada, nos termos das razões anexas.

Requer o processamento e o provimento do presente recurso.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de março de 2016.

JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND
Coordenação de Precatórios e Processos Administrativos do
Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais
OAB/MG 77385 – MASP 1.099.586-8
ADVOGADO AUTÁRQUICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LUCAS RIBEIRO CARVALHO
Procurador-Chefe do
Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais
OAB/MG 95.359 – MASP 1.120.529-1
PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO

Processo Administrativo nº 15443/2006/003/2015

Auto de Infração nº 56.991/2015

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG

RAZÕES DE RECURSO

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O ora recorrente foi notificado para apresentar recurso por intermédio do Ofício nº 154/2016/SUPRAM-SM, que notificou o DER/MG acerca da decisão que manteve o auto de infração em epígrafe e minorou o valor da multa pela aplicação de circunstância atenuante, o qual foi recebido nesta autarquia na data de 24.02.2016 (quarta-feira).

Iniciada a contagem do prazo de trinta (30) dias, previsto no Artigo 43, do Decreto Estadual nº 44.844/08, para a interposição de recurso em data de 25.02.2016 (quinta-feira), encontra-se o termo *ad quem* no dia 25.03.2016 (sexta-feira), pelo que se conclui tempestiva a presente manifestação.

II. DOS FATOS E DO DIREITO.

Mediante o Ofício nº 154/2016/SUPRAM-SM, esta autarquia foi comunicada de que a defesa referente ao Auto de Infração nº 56.991/2015 teve seus pedidos indeferidos pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, a qual manteve o auto de infração, malgrado tenha minorado o valor da multa em trinta por cento, pela aplicação de atenuante, conforme Parecer Jurídico.

O DER/MG foi incurso nas sanções do art. 83, Anexo I, Código 106, do Decreto nº 44.844/08. Contudo, *data venia*, a multa aplicada ao ora recorrente não pode prevalecer.

Isso porque, nos termos defendidos pelo DER-MG, diversas foram as tentativas de regularizar adequadamente o licenciamento ambiental do empreendimento, tendo o próprio órgão licenciador alterado, no curso dos procedimentos, os tipos de licenciamentos que poderiam agasalhar a atividade pela autarquia levada a efeito mediante contratação de serviços de engenharia rodoviária.

Com efeito, conforme se verifica da Comunicação Interna 34/2015, da Gerência de Projetos, vinculada à Diretoria de Projetos do DER-MG, a qual foi juntada aos autos quando da apresentação da defesa, e pode ser constatado a partir dos próprios arquivos desse órgão ambiental, a licença ambiental que sustentava a atividade desta Autarquia expirou **em data de 07.07.2014**. Nada obstante, **em data de 16.04.2014, portanto, antes da expiração de seu prazo de validade, requereu esta Autarquia, perante a Superintendência Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM SUL DE MINAS, mediante uso do Formulário de Caracterização de Empreendimento – FCE, o enquadramento do empreendimento em Licença de Instalação Corretiva – LIC, *com fundamento de tratar-se de um trecho com obras em andamento***, com o escopo de manter a observância às normas ambientais vigentes.

Portanto, ***em prazo oportuno e estando a obra em andamento***, o DER-MG solicitou análise do Poder Público para manter o empreendimento coberto pelas competentes licenças ambientais, ofertando todas as informações e documentos, necessários e suficientes, para o cumprimento da ordem jurídica.

Ocorre que, no curso do procedimento, houve a necessidade do órgão de licenciamento alterar seus posicionamentos, causando retardo no andamento do procedimento de regularização ambiental de um empreendimento de engenharia que estava em andamento.

É de se notar que as atividades de engenharia que eram desenvolvidas pelo DER-MG, sob pena de engendrar grave prejuízo para o Público, não poderiam ser paralisadas. Mantendo-se, pois, a regularidade ambiental até a data de 07.07.2014, o DER-MG, em 16.04.2014, provocou a autoridade ambiental para que lhe conferisse a cobertura de licenciamento até o final da obra.

As necessidades internas do Poder Público em sua atividade de fiscalização ambiental causaram retardo na concessão da licença e engendrou período de continuidade de obras sem formal licenciamento, pois as necessidades do Poder Público gerenciador das estradas de rodagem fizeram com que as obras fossem prolongadas para além do primeiro prazo concedido.

Consoante se verificou, posteriormente, o licenciamento foi outorgado, tornando o empreendimento a estar coberto por todas as licenças necessárias para cumprir as prescrições do ordenamento jurídico.

Todavia, não se justifica a punição porque foi ele causada pela demora do próprio órgão ambiental que, nas alterações de seu próprio posicionamento, engendrou demora que levou à ultrapassar o prazo de 07.07.2014.

É importante salientar que o trecho foi classificado em Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF; Depois, na data de 08.05.2014, essa SUPRAM desconsiderou o FOB nº 0412911/2014, que classificou o empreendimento como AAF, e reorientou o FOB nº 480448/2014 em LI (LP + LI); após. assim que os Estudos Ambientais de RCA/PCA (Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental) foram concluídos, em 26.06.2014, o Processo de LI (LP + LI) foi finalizado e encaminhado à essa SUPRAM SUL DE MINAS em ***01.07.2014***, para formalização, ***mas novamente essa SUPRAM cancelou o FOB 480448/2014 e requereu novo FCE e nova publicação***.

Na sequência, mediante o novo requerimento dessa SUPRAM SUL DE

MINAS, o DER/MG providenciou os documentos solicitados e os encaminhou para formalização na data de 24.07.2014.

Em 21.11.2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD concedeu *ad referendum* do COPAM a Licença de Instalação Corretiva ao empreendimento; Na data de 02.02.2015, a referida Licença de Instalação em Caráter Corretivo foi aprovada em reunião realizada na Unidade Regional Colegiada Sul de Minas (vide anexo Certificado LIC nº 001/2015 – SM).

É importante, nesse passo, enfatizar que essa argumentação não foi, sequer, analisada quando do julgamento em primeira instância, não tendo sido considerado o argumento do DER-MG, pelo que se pode dizer que violado restou o direito à ampla defesa, na medida em que ponto essencial da exceção apresentada não foi considerado quando do julgamento, o que, de modo positivo, pede-se para ser sanada quando do julgamento recursal.

Releva notar, de outra parte, conforme relatado na anexa CI nº 34/2015, que o Senhor Diretor Geral do DER/MG, por intermédio do Ofício nº 1.335/2014, datado de 06.08.2014 (cópia anexa), informou o Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável acerca do vencimento da Licença Ambiental LI (LP + LI) nº 092/2008 – Processo Administrativo nº 15443/2006/001/2007, solicitando a prorrogação da regularização ambiental "até que o novo processo de Licenciamento Ambiental, em análise na SUPRAM Sul de Minas, seja concedido pelo COPAM".

Em resposta, o Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encaminhou ao Senhor Diretor Geral do DER/MG o Ofício "OF. GAB.SEMAD.SISEMA nº 745/2014" (doc. anexo), datado de 22.08.2015, por meio do qual informou a impossibilidade de prorrogação do prazo de vigência da Licença de Instalação nº 092/2008 e manifestou o empenho da SUPRAM Sul de Minas em analisar o processo de licenciamento ambiental nº 15443/2006/002/2014 (LIC).

Assim, entende o DER/MG que não há fundamento fático ou jurídico que

justifique a aplicação da penalidade prevista no Auto de Infração ora impugnado, sobretudo porque esta autarquia adotou todas as providências necessárias ao licenciamento, conforme acima exposto.

III. REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer o DER/MG, após a detida análise destas razões recursais, seja conhecido, atribuído efeito suspensivo e, ao final, provido o presente recurso, para o fim de que :

a) seja anulado o Auto de Infração nº 56.991/2015 e a multa nele contida;

b) na improvável hipótese de manutenção da aplicação da penalidade, seja ela convertida em advertência.

Belo Horizonte-MG, 09 de março de 2016.

JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND
Coordenação de Precatórios e Processos Administrativos do
Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais
OAB/MG 77385 – MASP 1.099.586-8
ADVOGADO AUTÁRQUICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LUCAS RIBEIRO CARVALHO
Procurador-Chefe do
Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais
OAB/MG 95.359 – MASP 1.120.529-1
PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS